



Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Município de Torres  
**Procuradoria do Município**

Protocolo 2933/2020

Requerente: Carlos Honorio Rodrigues Francisco

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Parecer N°. 112/2020

Torres/RS, 14 de fevereiro de 2020.

Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada por Carlos Honorio Rodrigues Francisco ao edital do chamamento público nº 22/2020 que tem por objeto a realização, organização e exploração do espaço público do 32º Festival Internacional de Balonismo., a ser realizado no dia 29 de abril 03 de maio de 2020.

A impugnação é tempestiva.

Alega o impugnante que é impossível a reserva de artistas antes da habilitação, bem como deve ser discriminados os custos de estrutura.

A reserva de data não inviabiliza a competição, isso porque trata-se de reserva de datas e não carta de exclusividade, podendo o artista oferecer reserva de data para mais de uma empresa interessada, já que se trata de processo licitatório para evento específico.

Trata-se do know-how da empresa no mercado, ou seja, para contratualizar junto ao Município, exige-se, minimamente, que o interessado demonstre que possui condições de ao menos garantir que realizará as contratações de artistas de renome pretendidas pela Administração.

A reserva da data na abertura das propostas visa garantir que o licitante vencedor tenha condições de garantir a execução do contrato e satisfazer as necessidades do festival.

Não há que se falar em inviabilidade de competição pela reserva de artistas, já que o Município está exigindo três (03) artistas para cinco (05) noites diferentes dentre uma lista de oito (08) artistas.

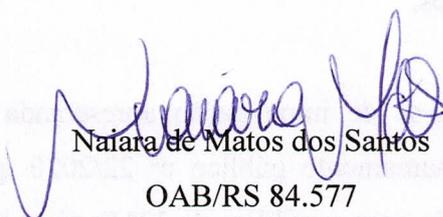
Nesse ponto, observa-se que a Administração não limitou as datas por gênero musical, nem aos menos criou condições restritivas, como por exemplo, limitar a três os dias possíveis para execução dos shows.

No tocante ao valor das estruturas fica inviável mensurar, já que a escolha do tipo de estrutura ficará a critério do contratado, devendo apenas respeitar as medidas e especificações mínimas previstas no termo de referência, podendo o licitante escolher o tipo de material e seu fornecedor.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da impugnação.

É o parecer.

Torres, 14 de fevereiro de 2020.



Naiara de Matos dos Santos  
OAB/RS 84.577